



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Recurso n.º : 142.924
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-01.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº. : 10283.002175/00-12
Resolução nº : 105-1.217

Recurso n.º : 142.924
Recorrente : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

GILLETTE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 73 a 97), em 02.09.2004, da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, consubstanciada no Acórdão nº 2.680/2004 (fls. 65 a 69), da qual foi cientificada em 03.08.2004 (fls. 72).

O Acórdão teve como ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO INDEVIDA – Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo compensou prejuízos em valor maior do que o estoque disponível, legítimo o lançamento que glosou a diferença compensada indevidamente.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÁLCULO EM VALOR MAIOR DO QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – Procede o lançamento decorrente da identificação de erro no cálculo do lucro da exploração e do montante da isenção SUDAM quando o sujeito passivo, já na fase litigiosa, não apresenta provas da existência de DIRPJ retificadora alterando os cálculos antes da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração contestado.

A exigência decorreu de duas constatações do fisco, resumidas (fls. 02) como sendo: 1) Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, e, b) Valor declarado como isenção do IRPJ calculado a maior que o permitido pela legislação vigente.

A decisão recorrida teve a seguinte íntegra:

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 10283.002175/00-12

Resolução nº : 105-1.217

“PREJUÍZOS ACUMULADOS – COMPENSAÇÃO A MAIOR.

4. *Compulsando o processo, verifica-se que o lançamento emergiu do fato de a impugnante dispor, no ano-calendário de 1995, de saldo de prejuízos acumulados na ordem de R\$ 4.830.200,80, conforme demonstrativo à folha 11.*

5. *Por ocasião do preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1995, a impugnante informou que compensara prejuízos acumulados na ordem de R\$ 5.119.083,38 (fl. 19). A fiscalização, por ocasião da revisão de malha glosou a diferença entre os dois valores (R\$ 288.882,58) e efetivou o lançamento em decorrência da compensação indevida de prejuízos acumulados.*

6. *Em sua defesa, a impugnante alega que antes da lavratura do auto de infração, precisamente no ano-calendário de 1998, protocolou uma DIRPJ retificadora, inclusive recolhendo a importância de R\$ 77.367,07 a título de IRPJ, mais acréscimos. Ainda segundo a impugnante, as provas encontram-se anexas à peça impugnatória.*

7. *Entretanto, consultando os sistemas informatizados da SRF, não consta indicado que a DIRPJ do ano-calendário de 1995 tenha sido retificada (fls. 63 e 64) e nem foram anexadas provas à peça impugnatória. Assim, não há como apreciar os argumentos apresentados, não merecendo reparos o lançamento.*

ISENÇÃO SUDAM – CÁLCULO A MAIOR.

8. *No que se refere aos erros apurados pela fiscalização no cálculo do lucro da exploração, a impugnante também argumenta que os mesmos foram corrigidos por ocasião da apresentação da DIRPJ retificadora. Conforme foi abordado anteriormente, não existe nos sistemas informatizados da Receita Federal a confirmação da existência de qualquer DIRPJ retificadora, bem como a impugnante não anexou qualquer elemento de prova à impugnação. Assim, não merece reparos o lançamento.”*

O lançamento se referiu ao ano calendário de 1995 – Exercício de 1996, e foi apoiado na demonstrativo SAPLI (fls. 08 a 11), tendo a tributação ocorrido pelo lucro real com opção anual.

Os argumentos impugnatórios centraram-se na alegação de ter havido retificação das declarações dos anos de 1994, 1995 e 1996, em agosto de 1998, portanto, antes da ação fiscal, e trouxe relatório de ajuste de valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 10283.002175/00-12
Resolução nº : 105-1.217

O recurso voluntário traz preliminar de nulidade do lançamento com alegação de que a fiscalização deixou de buscar a verdade material. Traz, ainda, preliminar de nulidade do auto de infração por carecerem de motivação. Quanto ao mérito, reafirma que apresentou as competentes declarações retificadoras antes da ação fiscal. Reafirma que a fiscalização adotou os valores constantes das declarações retificadas, desconhecendo a existência das retificadoras e reproduz demonstrativos já trazidos na impugnação, relativamente aos prejuízos compensados. Da mesma forma, quanto à redução do imposto, reitera que os valores adotados pela fiscalização são aqueles já retificados, descabendo a exigência. Por último formaliza sua inconformidade pela cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Pelo despacho de fls. 200 o processo foi encaminhado a este Colegiado. A fls. 109 consta cópia de depósito, que a recorrente afirma ser o depósito recursal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10283.002175/00-12

Resolução nº : 105-1.217

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Às preliminares.

A primeira delas, de que falta da busca da verdade material implica no cancelamento, por nulidade, da exigência, merece reparo.

A fiscalização descreveu os fatos e procedeu à capitulação legal, tendo examinado a declaração de rendimentos em seu poder, o que caracteriza o lançamento como regular, já que atendeu aos seus requisitos básicos.

A outra nulidade, dirigida ao lançamento por falta de motivação, também cai no vazio, uma vez que consta do lançamento a descrição dos fatos e sua capitulação legal.

Assim, não vejo como acolher as duas preliminares, independentemente da apreciação do mérito, que poderá ou não implicar no cancelamento do lançamento.

Quanto ao mérito, a primeira questão que se faz presente é a existência de declarações retificadoras apresentadas espontaneamente e seus efeitos jurídicos.

Desde a impugnação a recorrente afirma que procedeu à retificação de suas declarações de rendimentos dos anos calendário de 1994 a 1996, portanto, também relativamente ao ano de 1995, objeto do lançamento.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº. : 10283.002175/00-12

Resolução nº : 105-1.217

A fiscalização trouxe ao processo (fls. 13 a 32) a DIRPJ do ano de 1995 que embasou o lançamento.

A autoridade julgadora de primeiro grau declarou, como razões de decidir, que:

“6. Em sua defesa, a impugnante alega que antes da lavratura do auto de infração, precisamente no ano-calendário de 1998, protocolou uma DIRPJ retificadora, inclusive recolhendo a importância de R\$ 77.367,07 a título de IRPJ, mais acréscimos. Ainda segundo a impugnante, as provas encontram-se anexas à peça impugnatória.

7. Entretanto, consultando os sistemas informatizados da SRF, não consta indicado que a DIRPJ do ano-calendário de 1995 tenha sido retificada (fls. 63 e 64) e nem foram anexadas provas à peça impugnatória. Assim, não há como apreciar os argumentos apresentados, não merecendo reparos o lançamento.”

Observe-se que a autoridade recorrida afirmou que a recorrente não trouxe aos autos a prova da retificação da declaração.

Quanto a este fato, considero que a DIRPJ retificadora, por tratar-se de documento em poder da fiscalização ou da Repartição, é desnecessário à recorrente dela fazer prova, uma vez que ela está disponível nos arquivos da Receita Federal, assim, não é aplicável a preclusão de prova, já que ela se encontra em poder da repartição.

Mas, é importante ao deslinde da questão o fato dela existir ou não.

Encontro a fls. 199, com data de 06.08.98, despacho dando conta de que:

“A Gillette do Brasil Ltda solicita a retificação de sua declaração. Para tanto protocolize-se este ao SETEC para anexar cópia da original e posterior envio ao SESIT/DRF/MNS. Vladimir Machado Vieira – Chefe – SETEC/DRF/MNS”.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº. : 10283.002175/00-12

Resolução nº : 105-1.217

Do despacho acima não consta menção aos períodos ou período alcançados pela retificação, mas no pé da página está grafado, manualmente:

*“DECLARAÇÕES: Exercício, 1997, 1996, 1995
ANO BSE, 1996, 1995, 1994.”*

Isso demonstra claramente que existiu o pedido de retificação, mas em nenhum momento a Repartição admite ter processado ou acolhido a retificação, ainda mais que à época a retificação era formalizada em processo impresso em papel e não pela simples transmissão eletrônica da nova declaração.

Ainda, em anexo ao processo se encontram cópias de declarações que foram juntadas pela recorrente e que sobre elas não se manifestou qualquer autoridade administrativa, no processo, que podem ser as declarações mencionadas pela empresa na impugnação e recurso.

Assim, diante da possibilidade de que tenha havido a retificação alegada pela recorrente com todos os efeitos decorrentes, entendo que é necessário dirimir-se antes tal dúvida, que se mostra fundada, para somente depois proceder-se à apreciação do mérito.

Ainda, em caso de ter havido a devida retificação das declarações, sendo isso constatado pela fiscalização em procedimento de diligência, deverá constar do relatório circunstanciado se os valores aceitos ou constantes das retificadoras efetivamente representam a adequação dos resultados fiscais aos valores recolhidos, como alegado pela recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição da jurisdição da recorrente, para que a autoridade local verifique ou mande verificar se houve a formalização da retificação das declarações dos anos de 1994 a 1996 e, em caso positivo, faça juntar aos autos relatório

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº. : 10283.002175/00-12
Resolução nº : 105-1.217

circunstanciado acerca da afirmativa da recorrente de que a matéria tributada já foi retificada em tais declarações, juntando, ainda, cópia das declarações retificadoras. Caso as retificações tenham sido indeferidas, tal fato deve ser afirmado. Caso não sejam encontradas as declarações retificadoras, a recorrente deve ser intimada a comprovar sua apresentação, em cujo caso caberá à autoridade administrativa manifestar-se sobre tal pedido de retificação. Do relatório diligencial deve ser dado ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, depois retornando o processo a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

